SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081756 - RJ (2026/0099975-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WILSON MONTEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	RAFAELA DIAS TEODORO - RJ207504
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DECISÃO NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por homicídio qualificado.

2. *Fato relevante*. Recorrente alega excesso de linguagem na pronúncia, decisão do Júri contrária à prova dos autos, condenação fundada em testemunho indireto, incidência da causa de diminuição prevista no § 1º do art. 121 do Código Penal e equívocos na dosimetria, inclusive na valoração das consequências do crime.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve a condenação por entender comprovadas autoria e materialidade, assinalando a existência de duas versões amparadas pelo conjunto probatório e a impossibilidade de anulação quando há respaldo em provas; fundamentou a valoração negativa das consequências do crime pelo fato de a vítima ter deixado filho menor desassistido; matérias relativas à pronúncia e à causa de diminuição não foram apreciadas.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o veredicto do Tribunal do Júri é manifestamente contrário à prova dos autos; (ii) saber se o alegado excesso de

Documento eletrônico VDA61170097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a5cef392-1352-4784-977d-26046391127e

linguagem na pronúncia e nulidades anteriores podem ser apreciados na via estreita do *habeas corpus*, ante a superveniência de condenação pelo Júri e a ausência de exame pelo Tribunal de origem; e (iii) saber se houve ilegalidade na valoração negativa das consequências do crime na primeira fase da dosimetria.

III. Razões de decidir

5. A decisão do Conselho de Sentença encontra apoio em prova oral colhida em plenário e no interrogatório do recorrente, havendo duas versões amparadas pelo conjunto probatório. Preserva-se a soberania dos veredictos e a íntima convicção dos jurados, somente admitindo-se novo julgamento quando o veredicto é manifestamente dissociado das provas dos autos.

6. Matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser conhecidas, sob pena de supressão de instância. Além disso, a superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri constitui novo título e prejudica a análise de nulidades alegadas contra a decisão de pronúncia.

7. A revisão da dosimetria em *habeas corpus* é excepcional e somente se admite diante de ilegalidade manifesta. É idônea a valoração negativa das consequências do crime quando a vítima deixa filho menor desassistido. Inexistem ilegalidades aptas a justificar a reforma da pena ou da custódia cautelar.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A preservação da decisão dos jurados prevalece quando existirem versões amparadas pelo conjunto probatório, somente se admitindo novo julgamento se o veredicto for manifestamente dissociado das provas. 2. Matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem não são conhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. 3. A superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri prejudica a análise de alegadas nulidades da decisão de pronúncia. 4. É idônea a valoração negativa das consequências do crime de homicídio quando a vítima deixa filho menor desassistido .
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XXXVIII; CPP, art. 413, § 1º; CPP, art. 563; CPP, art. 571, VIII; CPP, art. 387, § 2º; CP, art. 68; CP, art. 59; CP, art. 33, §§ 2º e 3º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.320.685/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30.10.2023; STJ, AgRg no HC 717.039/SC, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 15.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.997.271/BA, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 12.11.2025; STJ, EDcl no AgRg no HC 1.077.709/PR, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN 19.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.067.753/ES, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 22.06.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA61170097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a5cef392-1352-4784-977d-26046391127e

Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a5cef392-1352-4784-977d-26046391127e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081756 - RJ (2026/0099975-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WILSON MONTEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	RAFAELA DIAS TEODORO - RJ207504
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DECISÃO NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por homicídio qualificado.

2. *Fato relevante*. Recorrente alega excesso de linguagem na pronúncia, decisão do Júri contrária à prova dos autos, condenação fundada em testemunho indireto, incidência da causa de diminuição prevista no § 1º do art. 121 do Código Penal e equívocos na dosimetria, inclusive na valoração das consequências do crime.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve a condenação por entender comprovadas autoria e materialidade, assinalando a existência de duas versões amparadas pelo conjunto probatório e a impossibilidade de anulação quando há respaldo em provas; fundamentou a valoração negativa das consequências do crime pelo fato de a vítima ter deixado filho menor desassistido; matérias relativas à pronúncia e à causa de diminuição não foram apreciadas.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o veredicto do Tribunal do Júri é manifestamente contrário à prova dos autos; (ii) saber se o alegado excesso de

Documento eletrônico VDA60772002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:56
Código de Controle do Documento: d7433630-1168-443b-aa60-992210f3a268

linguagem na pronúncia e nulidades anteriores podem ser apreciados na via estreita do *habeas corpus*, ante a superveniência de condenação pelo Júri e a ausência de exame pelo Tribunal de origem; e (iii) saber se houve ilegalidade na valoração negativa das consequências do crime na primeira fase da dosimetria.

III. Razões de decidir

5. A decisão do Conselho de Sentença encontra apoio em prova oral colhida em plenário e no interrogatório do recorrente, havendo duas versões amparadas pelo conjunto probatório. Preserva-se a soberania dos veredictos e a íntima convicção dos jurados, somente admitindo-se novo julgamento quando o veredicto é manifestamente dissociado das provas dos autos.

6. Matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser conhecidas, sob pena de supressão de instância. Além disso, a superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri constitui novo título e prejudica a análise de nulidades alegadas contra a decisão de pronúncia.

7. A revisão da dosimetria em *habeas corpus* é excepcional e somente se admite diante de ilegalidade manifesta. É idônea a valoração negativa das consequências do crime quando a vítima deixa filho menor desassistido. Inexistem ilegalidades aptas a justificar a reforma da pena ou da custódia cautelar.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A preservação da decisão dos jurados prevalece quando existirem versões amparadas pelo conjunto probatório, somente se admitindo novo julgamento se o veredicto for manifestamente dissociado das provas. 2. Matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem não são conhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. 3. A superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri prejudica a análise de alegadas nulidades da decisão de pronúncia. 4. É idônea a valoração negativa das consequências do crime de homicídio quando a vítima deixa filho menor desassistido.
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XXXVIII; CPP, art. 413, § 1º; CPP, art. 563; CPP, art. 571, VIII; CPP, art. 387, § 2º; CP, art. 68; CP, art. 59; CP, art. 33, §§ 2º e 3º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.320.685/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30.10.2023; STJ, AgRg no HC 717.039/SC, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 15.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.997.271/BA, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 12.11.2025; STJ, EDcl no AgRg no HC 1.077.709/PR, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN 19.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.067.753/ES, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 22.06.2026

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60772002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:56
Código de Controle do Documento: d7433630-1168-443b-aa60-992210f3a268

Cuida-se de agravo regimental interposto por WILSON MONTEIRO DA SILVA, contra decisão de fls. 102/114, por meio da qual não conheci do *habeas corpus.*

No presente recurso, sustenta nulidade por excesso de linguagem na decisão de pronúncia, ao afirmar a inexistência de legítima defesa e atribuir ao paciente a prática de dois disparos, quando os laudos indicariam apenas um, o que teria influenciado os jurados.

Assevera que o vício apontado não é mera irregularidade sanável, distinguindo precedente em que a nulidade relativa foi absorvida pelo novo título formado no julgamento do Júri, ao passo que, no caso, a pronúncia teria comprometido a própria higidez do julgamento popular.

Argui que a análise das ilegalidades independe de revolvimento fático-probatório, porquanto demonstrável a partir das peças pré-constituídas, sendo possível a aferição na via estreita do habeas corpus e, por conseguinte, no presente agravo regimental.

Defende que a prova considerada na origem é frágil e, em larga medida, derivada de relatos indiretos, ausente perícia de local e testemunhas presenciais além do paciente e de seu irmão, reforçando a tese de que a condenação foi proferida em contrariedade à prova dos autos .

Argumenta violação ao art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal – CPP, por emissão de juízo de mérito e conclusões categóricas sobre a dinâmica dos fatos na fase de pronúncia, extrapolando os limites de indicação de materialidade e indícios de autoria.

Aduz que a soberania dos veredictos não subsiste quando o ato judicial que antecede o julgamento contamina a convicção dos jurados, impondo o reconhecimento da nulidade por derivação dos atos subsequentes à pronúncia.

Afirma, ainda, a existência de equivoco na dosimetria da pena, a exigir reanálise específica.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal estadual manteve a condenação do paciente sob a seguinte fundamentação (fls. 26/30) (grifos nossos):

> *"Na hipótese, após a sessão de julgamento, com acesso ao processo e às provas nele entranhadas, decidiram os jurados por condenar o acusado DOUGLAS pela prática do delito de homicídio qualificado. E suas escolhas encontram-se, em verdade, plenamente*

Documento eletrônico VDA60772002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:56
Código de Controle do Documento: d7433630-1168-443b-aa60-992210f3a268

amparadas pelas provas produzidas nos autos, como já sintetizadas por ocasião do julgamento do RSE (pasta 553); vejamos:

> *Confira-se a prova oral, produzida em Juízo por meio audiovisual, consistentes nos depoimentos das testemunhas Marcos Santana Gomes Delgado Titular da 62ªDP, Willian Monteiro da Silva (irmão do acusado), Sonely Monteiro da Silva (mãe do acusado), Fernanda Monteiro da Silva (irmã do acusado), Luiz Cesar Reis (pai da vítima) Cristiane Reis (irmã da vítima), cujos trechos abaixo reproduzo, em síntese, em transcrição não literal:*
> *Marcos Santana Gomes - Delgado Titular da 62ªDP disse que participou de algumas diligências das investigações do homicídio e da colheita das declarações tomadas em sede policial. Contou que o pai da vítima sabia os nomes dos supostos autores do crime, que ele sabia os nomes dos irmãos dos autos, que era Willian e Fernanda, que fizeram uma pesquisa com cruzamento de dados e foi verificado que no Rio de Janeiro só havia 3 pessoas com aqueles nomes e faixas etárias indicadas como irmão. E daí conseguiram chegar no WILSON e no irmão Wiliam. Colheram o depoimento de WILSON que inicialmente disse iria exercer o direito ao silêncio, depois resolveu falar e alegou que efetivamente efetuou os disparos em legítima defesa a seu irmão. Ele disse que saiu de casa, viu o irmão em luta corporal com a vítima Leandro e então pegou a arma que pertenceria ao irmão Willian e efetuou os disparos. Que após isso ele saiu do local e disse a sua mãe que teria feito uma besteira. Que WILSON disse que deixou a arma no local e não sabia que levou a arma. Que o Willian alegou que a briga se deu porque a vítima Leandro queria comprar fiado na loja de roupas dele e ele não queria vender fiado para Leandro, que no dia William teria isso cobrar uma dívida do Leandro de cem reais, que ele estava indo trabalhar e disse que depois pagaria, mas que William queria o celular de Leandro como forma de pagamento. Esclareceu que em cumprimento a mandado de busca e apreensão foi apreendido um revólver na casa do irmão de Wilson.*
> *Willian Monteiro da Silva, irmão do acusado, contou que a vítima, lhe devia em torno de 300 a 400 reais em dinheiro em compras de roupas em sua loja, que a vítima Leandro, pagou uma parte e ficou pendente em torno de 250 reais, que essa dívida já tinha em torno de 2 meses, ele cobrava a vítima, mas que Leandro dizia que iria pagar mas não pagou. Nesse dia lhe procurar em sua loja de roupas com a intenção de comprar mais roupas fiado, sem pagar a dívida anterior que então ele se exaltou com a vítima e daí ele iniciaram a briga corporal, com troca de socos, rua em frente a loja dele de roupas. Disse que a vítima ficava puxando as calças, por isso ele entendeu que ele estava armado, que então em determinando momento da briga ele tentou dar um golpe na vítima para imobilizá-lo, que nesse momento a vítima estava por cima dele, quando então ele ouviu o disparo, que ele levantou a mão e parou de brigar, que foi ao posto policial, que não voltou mais para o local, mas que ele não viu quem efetuou o disparo, mas que depois ele ficou sabendo que teria sido seu irmão WILSON. Que no mesmo dia a noite sua mãe, Sonely Monteiro da Silva, disse que seu irmão tinha feito uma besteira. Que ele falou com seu irmão no dia seguinte, quele disse que tinha efetuado o disparo, que Wilson contou que ele chegou no local com esposa dele quando ele estava em luta corporal com a vítima, que teria usado um revólver .38, mas que*

Documento eletrônico VDA60772002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:56
Código de Controle do Documento: d7433630-1168-443b-aa60-992210f3a268

a arma não era dele, nem de seu irmão, que a arma estava no chão próximo ao local em que ele estava lutando com a vítima.
Sonely Monteiro da Silva, mãe do acusado, disse que soube dos fatos por pessoas da rua, que contaram que o Leandro que estava com outros 2 rapazes e estavam brigando com seu filho William, que as pessoas falaram que eles queriam assaltar a loja, que a vítima estava estrangulando o William. Que sua filha Fernando socorreu a vítima, que depois as pessoas contaram a sua filha que WILSON foi ajudar William e WILSON atirou na vítima em legítima defesa de seu irmão. Que seu filho WILSON no mesmo dia do fato disse a ela que fez uma besteira, mas não explicou que besteira era essa. Não soube dizer se WILSON tinha porte de arma ou se trabalhava como segurança. Disse que William trabalhava como segurança e acha que ele trabalhava armado. Disse que sabia que Leandro tinha comprado na loja de seu filho William, mas que ele tinha uma dívida com seu filho.
Fernanda Monteiro da Silva, irmã do acusado, quando chegou ao local viu a vítima conversando com esposa dele, que ela o socorreu levando para o posto médico, que ela foi dirigindo, a vítima atrás com a esposa e mais outras duas pessoas. Indagada se sabia se a vítima andava armada, disse que sai, pois ele já teria assaltado vários caminhões do depósito das Casas Bahia.
Luiz Cesar Reis, pai da vítima, disse que soube do fato só no dia seguinte quando seu filho já estava no hospital. Soube que Leandro no dia iria trabalhar e depois iria pagar 100 reais a um rapaz que ele tinha uma dívida. Que o rapaz a quem seu filho devia foi com quem ele estava brigando, que esse outro rapaz queria ficar com o celular de Leandro por conta da dívida.
Cristiane reis, irmã da vítima disse que não presenciou o boato que ficou sabendo por boato que se espalhou rápido. Que quando ela ficou sabendo que seu tinha sido baleado, ela correu para o posto de saúde que ela encaminhou seu irmão para um hospital em Saracuruna. Que depois ele ficou sabendo que em razão de uma briga com William por dívida de 100 reais, que seu irmão não quis entregar o celular dele como pagamento da dívida. Que seu irmão estava indo trabalhar no deposito das Casas Bahia que William encontrou com ele e então começaram a briga, que falaram para ela que depois WILSON apareceu na briga também, que a vítima tinha batido muito em William, mas quem deu o tiro no Leandro foi Wilson. Disse que todos disseram que escutaram dois disparos.

A confirmação da autoria delitiva relativa ao homicídio, pelos jurados, encontra amparo nos depoimentos em Plenário - sobretudo pelo relato prestado pela testemunha WILLIAM MONTEIRO DA SILVA (irmão do acusado), o qual afirmou que ouviu o disparo e ao olhar, viu seu irmão (WILSON), que havia acabado de atingir a vítima, e então o orientou a deixar o local. Confira-se (transcrição parcial e não literal):

"(...) que era o Willian, mencionado na briga; que já era fim de expediente em sua loja; que Leandro se aproximou da loja acompanhado de mais dois homens, para te intimidar; que Leandro tinha uma dívida de aproximadamente R$350,00 a R$400,00 de compra de roupa; que tinha uma loja de roupas femininas e masculinas; que Leandro comprou roupas e se comprometeu a pagar na próxima semana; que Leandro, ao

Documento eletrônico VDA60772002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:56
Código de Controle do Documento: d7433630-1168-443b-aa60-992210f3a268

chegar na loja, insinuou que daria um a entrada e compraria mais peça, momento em que disse a Leandro que ele só compraria caso pagasse o valor que estava devendo; que começaram a alterar o tom de voz, e então percebeu que Leandro estava mexendo muito no short, levantando como se estivesse armado; que discutiram e percebeu que Leandro estava com algo na cintura e começaram a se agredir; que inicialmente tentou imobilizar Leandro, mas foi contido por ele, que ficou por cima, aplicando-lhe um mata leão e então escutou o barulho do tiro; que levantou, pois Leandro o soltou; que levantou os braços para se render, e viu que a rua estava vazia e o Leandro tinha sido atingido; que soube depois que o Wilson que teria disparado contra Leandro; que Leandro era mais alto e forte; que viu que Leandro segurava muito a roupa, como se tivesse algo pesando; que então o abraçou e caíram juntos; que do início ao fim permaneceu no chão; que depois do disparo, viu o Wilson, que colocou a arma no chão e saiu; que falou para Wilson ir embora e foi em direção a cabine policial; que chegando na cabine policial, não tinha nenhuma viatura e nenhum policial; que pediu para a funcionaria fechar a loja; que a arma ficou no local; que a arma não era sua nem de Wilson; que não conversou com Wilson sobre os fatos; que não voltou para o local porque sabia que Leandro era envolvido com o tráfico e ficou com receio; que presenciava Leandro usando drogas próximo ao campo onde jogava futebol; Pelo MP, respondeu: que trabalhava como vigilante desde os 21 anos; que tem experiência em defesa pessoal; que teve empresa de cesta básica; que foi apreendido na sua casa fardamento de vigilante, e arma de numeração raspada; que trabalhou em diversos locais como segurança; que não sabe quem tirou a numeração da arma; que a arma foi apreendida na sua casa; que responde processo por tráfico; que a vítima não tinha relação com ele no tráfico de drogas; que eram três elemento contra ele, mas só entrou em luta corporal contra a vítima; que não sabe de onde veio a arma que o Wilson utilizou; que desconhece que a arma estava em sua loja; que o posto da polícia não estava funcionando; que a loja encerrava o expediente às 14h, mas no dia dos fatos a loja ficou aberta até mais tarde, por volta das 17h; que a vítima disse que ia levar uma parte do dinheiro, mas na hora percebeu que ele queria mais peças de roupa; (...) que no DPO não tinha nenhum policial; que soube depois que sua irmã socorreu a vítima e ofereceu ajuda financeira para a família da vítima; que não tem muito contato com a irmã. Pela defesa, respondeu: que foi preso em razão da arma de fogo; que quando encontrou Leandro, estava sozinho e o Wilson chegou quando já estavam brigando; (...) que a briga não foi rápida e também não foi demorada; que não aguardaram o socorro no local por medo de represaria; que não morava em Caxias; que o Leandro morreu na calçada, em frente à loja; que a briga corporal foi iniciada pelos dois; (...) que Wilson nunca andou armado; que Wilson fez o concurso da PMERJ, mas não passou; (...) que Wilson conhecia a vítima de vista, mas não tinha proximidade; que Wilson não tinha nenhum problema anterior com Leandro. Pelos Jurados, respondeu: que mesmo sabendo que o Leandro tinha envolvimento com o tráfico, vendeu as roupas com pagamento posterior porque era de praxe no estabelecimento e confiou que ele pagaria, pois jogavam futebol juntos; que a briga foi por volta das 17h:30min às 18h; que não sabe se o Leandro estava indo trabalhar; que não levou a arma quando foi ao posto policial; que o Leandro não estava de uniforme; que o Leandro

Documento eletrônico VDA60772002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:56
Código de Controle do Documento: d7433630-1168-443b-aa60-992210f3a268

chegou na loja por volta das 17h, no domingo, com mais dois homens e discutiram em razão dos valores; Wilson trabalhou como vigiante; que não conseguiu pegar a arma que estava na cintura de Leandro".

Além disso, o próprio recorrente assumiu, em seu interrogatório, ser o autor dos disparos, senão vejamos (transcrição parcial e não literal):

" (...) que só defendeu o irmão de uma injusta agressão, já que a vítima estava esganando o seu irmão; que era um domingo e estava a caminho da igreja, quando viu um movimento estranho em frente à loja, e ao se aproximar viu Willian e Leandro em luta corporal; que Leandro estava armado, com porte ao peito; que Leandro estava asfixiando o Willian com o cotovelo e com a mão segurava uma arma; que Willian pediu para Leandro parar e fez um movimento, momento em que a arma caiu; que pegou a arma e também pediu a Leandro que parasse, pois estava matando Wilian; que Leandro não parou, continuou estrangulando o seu irmão; que efetuou um disparo a uns 3/4 metros da vítima, largou a arma ao chão e saiu correndo em direção a sua casa, pediu ajuda a sua irmã e mãe e ficou em casa, aguardando a polícia; que entrou em contato com um advogado, para pudesse se apresentar em sede policial; que a arma do crime era do Leandro; que a arma que foi apreendida na casa de Willian não era dele; Pelo MP, respondeu: que o Leandro estava com a arma em punho, asfixiando o Willian com o cotovelo; que sabe o que é um golpe mata leão; que não sabe o porquê Willian disse que estava recebendo um mata leão; (...) que encontrou a arma no chão em frente à loja do seu irmão, e não na loja do irmão com disse em sede policial; Pela defesa, respondeu: que a sua casa era próxima ao local dos fatos; que estava indo à pé para igreja; que um pouco à frente, pós a sua casa, avistou dois homens em briga corporal no chão, Leandro por cima, asfixiando seu irmão e ele esfalecendo; que inicialmente avistou primeiro a esganadura; que pegou a arma no chão; que não sabe se a arma pertencia a outra pessoa; que seu irmão foi preso por porte de arma; que a arma foi apreendida na casa de Willian; (...) que no momento que saiu do local dos fatos, não tinha um número grande de pessoas; que o local é uma comunidade, com tráfico de drogas; (...) que na época estava começando a trabalhar como vigilante; (...) que efetuou um disparo; que não sabia onde o disparo atingiu a vítima; (...) que os fatos aconteceram no domingo, por volta das 19h; (...) Pelos jurados, respondeu: que estava tirando a ata para trabalhar como segurança; que não possui porte de arma; que a arma caiu no chão mediante a um movimento bruto que Willian fez; que não estava no local quando passaram com a moto em cima da perna da vítima; que não sabia onde tinha efetuado o disparo; que estava sozinho no momento dos fatos; que a sua mãe estava em casa quando ele chegou. (...)"

Destarte, embora a combativa defesa pretenda desqualificar o robusto conjunto probatório existente em desfavor do sentenciado, alegando que ele teria agido em legítima defesa de terceiro, certo é que, ao reconhecerem a tese acusatória, os jurados certamente interpretaram as provas com razoabilidade, sufragando uma versão plenamente disponível a partir dos elementos coligidos, diante do que não se pode cogitar

Documento eletrônico VDA60772002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:56
Código de Controle do Documento: d7433630-1168-443b-aa60-992210f3a268

de decisão carente de fundamento capaz de determinar a anulação do julgamento, notadamente porque existem substratos de convicção que permitem denotar que o acusado, agindo com animus necandi, não acobertado por qualquer excludente, cometeu o crime doloso contra a vida de LEANDRO DA COSTA REIS.

Sendo assim, não é despropositada a decisão do E. Conselho de Sentença que se apoia em uma das versões apresentadas, com base em provas existentes nos autos.

Por tudo, com absoluta tranquilidade se dá como escorreita a decisão do Conselho de Sentença, afastando-se a alegação de que o reconhecimento da autoria delitiva pelos jurados se encontra manifestamente dissociado do contexto probatório, merecendo, pois, ser acatado o julgamento, em obediência aos princípios da íntima convicção e da soberania dos veredictos, previstos constitucionalmente"

Da análise dos trechos acima transcritos, verifica-se que o Tribunal estadual manteve a condenação pelo crime de homicídio qualificado, entendendo estar suficientemente provada a autoria e materialidade do delito, através do laudo cadavérico e da prova testemunhal colhida na instrução. Havendo duas versões acerca dos fatos, ambas ancoradas pelo conjunto probatório posto nos autos, o fato de o Júri optar por uma das teses que melhor lhes convenceram não significa que a decisão seja contrária ao conjunto probatório. É certo que somente aquela decisão que não encontra apoio em nenhuma prova dos autos é que pode ser anulada.

Nesse sentido (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. NULIDADE. QUESITAÇÃO. PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRECLUSÃO. DOSIMETRIA. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STJ. DETRAÇÃO PENAL. REGIME MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PRECEDENTES. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INICIATIVA PRIVATIVA DO ÓRGÃO JUDICANTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A interposição do apelo extremo, com fulcro na alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, exige, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, além da transcrição de ementas de acórdãos, o cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ocorreu na espécie (AgRg no AREsp n. 2.015.730/SC, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO

Documento eletrônico VDA60772002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:56
Código de Controle do Documento: d7433630-1168-443b-aa60-992210f3a268

(Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 17/3/2022).

2. Vale destacar ainda que Acórdãos proferidos em julgamento de habeas corpus não servem como paradigma para demonstração do dissídio jurisprudencial (AgRg no REsp 1.390.846/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 26/8/2016) (HC n. 696.917/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 16/3/2022).

3. A ***quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. Diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando inquestionavelmente de todo o acervo probatório.***

4. ***Concluiu a Corte de origem que a decisão dos jurados não se encontra manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que o Conselho de Sentença adotou a tese da acusação, concluindo pela autoria delitiva e presença das qualificadoras relativas ao motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima.***

5. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, a fim de se concluir pela ausência de autoria delitiva ou inexistência de prova das qualificadoras, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

6. No moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nulitté sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

7. Não tendo a defesa impugnado os quesitos elaborados e lidos pelo juiz presidente ao final dos debates, incabível a arguição de nulidade, porque preclusa a referida faculdade processual, nos termos do art. 571, VIII, do CPP.

8. A defesa se limitou a aduzir que houve motivação genérica acerca da culpabilidade, da conduta social, das circunstâncias e das consequências do crime, sem demonstrar, especificamente, no que consistiu a ausência de fundamentação das referidas circunstâncias judiciais, o que faz incidir o óbice contido na Súmula 284/STF.

9. O preceito contido no art. 387, § 2º, do CPP não se refere à verificação dos requisitos para a progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas à possibilidade de o Juízo de primeiro grau, na prolação de sentença, estabelecer regime inicial mais brando, em razão da detração, o que demanda análise objetiva sobre a eventual redução da pena para patamar menos gravoso, observadas as balizas previstas no art. 33, § 2º, do CP.

10. Mesmo que reduzida a pena privativa de liberdade do recorrente para patamar que não exceda 8 anos de reclusão, em razão da detração do tempo de

Documento eletrônico VDA60772002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:56
Código de Controle do Documento: d7433630-1168-443b-aa60-992210f3a268

prisão provisória, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica o estabelecimento do regime inicial fechado, conforme o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

11. É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como sucedâneo recursal ou como forma de se tentar burlar a inadmissão do recurso próprio, tendo em vista que o seu deferimento se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção (AgRg no REsp n. 1.995.806/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 17/5/2022.) 12 . Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.320.685/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/10/2023.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. DECISÃO NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - A decisão agravada concluiu pela legalidade da decisão, salientando que não há que falar em decisão contraria às provas dos autos, mas apenas a mera discordância da decisão (em razão de suposta interpretação errônea no conceito de asfixia).

*III - **Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.***

IV - Restou claro que na dosimetria houve a devida fundamentação, porquanto o caso refoge aos contornos normais do tipo penal, estando dentro do razoável e proporcional.

V- Pontuou-se que para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias seria necessário o revolvimento fático-probatório, inviável na via célere do habeas corpus.

VI - A Defesa limitou-se a repisar os argumentos do recurso ordinário em habeas corpus, o que atrai Enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo o qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 717.039/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 15/8/2023.)

Por outro lado, sobre as alegações de excesso de linguagem da pronúncia, de condenação com base em testemunho indireto e de incidência da causa de diminuição da pena prevista no § 1º do art. 121 do CP, verifica-se que as teses não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que afasta a competência desta Corte

Documento eletrônico VDA60772002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:56
Código de Controle do Documento: d7433630-1168-443b-aa60-992210f3a268

Superior para conhecimento das matérias, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Ademais, ainda que assim não fosse, é firme o entendimento neste STJ no sentido de que "*a superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri constitui novo título e prejudica a apreciação de nulidades suscitadas em face da decisão de pronúncia"* (AgRg no HC n. 1.067.753/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026).

Confira-se ainda (grifos nossos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU ERRO DE PREMISSA FÁTICA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DA IMPETRAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE QUESTÕES DE MÉRITO.*
>
> *1. **A superveniência de sentença condenatória transitada em julgado no processo originário prejudica a alegação de nulidade da decisão de pronúncia, o que torna manifestamente inadmissível o habeas corpus e, por conseguinte, dispensa o colegiado da apreciação do mérito da impetração.***
>
> *2. De todo modo, o acórdão embargado não afirmou a existência de ligações telefônicas entre o embargante e um dos corréus, pois se limitou a mencionar, de forma genérica, o cruzamento de dados telefônicos entre diversos denunciados como um dos indícios considerados na decisão de pronúncia, inexistindo erro de premissa fática.*
>
> *3. Embargos de declaração rejeitados.*
>
> (EDcl no AgRg no HC n. 1.077.709/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

Com relação aos parâmetros da dosimetria na primeira fase, a Corte de origem assim consignou (fl. 32):

> *"No que tange à valoração negativa das consequências do crime, não se vislumbra teratologia. Isso porque a jurisprudência do STJ tem considerado motivação idônea para o desfavorecimento das consequências do delito de homicídio, o fato de os dependentes da vítima ficarem desguarnecidos, desdobramento que não é ínsito ao tipo penal."*

A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal – CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Sendo assim, é certo que a alteração da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e

Documento eletrônico VDA60772002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:56
Código de Controle do Documento: d7433630-1168-443b-aa60-992210f3a268

sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Constata-se, dos autos, que as instâncias ordinárias apresentaram motivação adequada para a valoração negativa das consequências do crime, porquanto a vítima do crime de homicídio deixou filho menor de idade desassistido.

No mesmo sentido (grifos nossos):

> *PENAL. AGRAVO REEGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.*
>
> *2**. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser válida a valoração negativa das consequências do delito quando a vítima de homicídio deixa filhos menores órfãos. No presente caso, o fato de a vítima ter deixado 1 filho menor (5 anos) órfão constitui, por si só, fundamento idôneo a exasperação da pena-base, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.***
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.997.271/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade na manutenção da custódia cautelar que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60772002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:56
Código de Controle do Documento: d7433630-1168-443b-aa60-992210f3a268

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.756 / RJ

Número Registro: 2026/0099975-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00144398920168190021 144398920168190021

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAELA DIAS TEODORO
ADVOGADA	: RAFAELA DIAS TEODORO - RJ207504
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: WILSON MONTEIRO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILSON MONTEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: RAFAELA DIAS TEODORO - RJ207504
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61120336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:43
Código de Controle do Documento: 841441d2-7d5e-4817-b5d6-355006de3930

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:43
Código de Controle do Documento: 841441d2-7d5e-4817-b5d6-355006de3930